

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CAMPUS GRAJAÚ
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

ANA CAROLINA DA SILVA CHAVES

**A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: Proteção, verdade e direitos fundamentais.**

Grajaú
2026

ANA CAROLINA DA SILVA CHAVES

**A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: Proteção, verdade e direitos fundamentais.**

Artigo apresentado ao curso de Direito do
Campus Grajaú, da Universidade Estadual
do Maranhão, como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marcos Paulo Carola
Sousa

Chaves, Ana Carolina da Silva.

A criminalização das fake news no ordenamento jurídico brasileiro: proteção, verdade, direitos fundamentais / Ana Carolina da Silva Chaves.
- Grajaú - MA, 2026.

23 f.

Artigo Científico (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Grajaú, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Marcos Paulo Carola Sousa.

1. Fake News. 2. Direitos Fundamentais. 3. Desinformação. 4. Liberdade de Expressão. 5. Direito Penal. I. Título.

CDU: 341(81)

ANA CAROLINA DA SILVA CHAVES

**A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: Proteção, verdade e direitos fundamentais**

Artigo apresentado ao curso de Direito do
Campus Grajaú, da Universidade Estadual
do Maranhão, como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marcos Paulo Carola

Aprovado em: 07 de julho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS PAULO CAROLA SOUSA**
Data: 14/07/2026 14:54:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Marcos Paulo Carola Sousa (Orientador)
Especialista em Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil e Advocacia
Criminal
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **JESSICA OLIVEIRA DE MORAES**
Data: 14/07/2026 15:03:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. (a) Jessica Moraes de Oliveira
Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito Público
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **ROMULO DE ORQUIZA MOREIRA**
Data: 16/07/2026 11:39:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Rômulo de Orquiza Moreira
Especialista em Direito Processual Civil e Direito Agrário
Procuradoria Geral da Prefeitura de Grajaú

A Deus, por iluminar meus passos. À minha mãe, Maria, e à minha família, por compreenderem cada ausência e por serem o meu porto seguro durante os anos exaustivos de graduação. Dedico o orgulho de ser parte da primeira turma de Direito aos que sempre acreditaram no meu potencial.

AGRADECIMENTO

A Deus, por todas as bênçãos e graças concedidas nesta trajetória.

À minha mãe, Maria, à minha família e aos amigos, pelo apoio, assistência, paciência e compreensão. Elencar todas as pessoas que me apoiaram é uma tarefa difícil, mas sei o quanto cada oração, amizade e aconselhamento foram necessários para que eu chegasse até aqui. Portanto, a todos que contribuíram e torceram por mim, expresso a minha mais sincera gratidão.

Ademais, expresso minha profunda admiração e agradecimento ao meu orientador, Professor Marcos Paulo, por me acompanhar nesta jornada acadêmica e pela excelência com que assumiu a condução do curso de Direito na UEMA de Grajaú desde o primeiro período. Agradeço, ainda, por me guiar nesta pesquisa com suas valiosas observações. Professor Marcos, muito obrigada.

É fundamental registrar, também, meu agradecimento à UEMA Campus Grajaú, a todas as direções de cursos, coordenações, servidores e professores que nos assistiram no cotidiano desta graduação, com dedicação, carinho e preocupação em oferecer uma formação de qualidade e responsabilidade. Agradeço, em especial, aos professores e amigos que deram o pontapé inicial neste grande projeto: Professor Guilherme Cezar e Professor Rômulo Orquiza. Muito obrigada.

Expresso minha gratidão ao Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), pela parceria e pelo incentivo por meio de projetos valiosos para a nossa formação acadêmica e profissional, proporcionando grandes oportunidades de aprendizado e demonstrando acreditar no potencial de nós, alunos.

Por fim, deixo o meu agradecimento e a minha profunda admiração aos colegas da primeira turma do curso de Direito da UEMA Grajaú! Ingressamos nesta jornada de olhos fechados e hoje saímos com o olhar atento e curioso perante este complexo e fascinante ramo da ciência jurídica. É imperioso relembrar aqui os grupos que formamos ao longo dos anos e as amizades que conquistamos em dias exaustivos de estudos, finais de semana e feriados, momentos sacrificados em prol deste objetivo tão esperado. Acredito que todos estamos de parabéns, e sinto um orgulho imenso por vencermos, juntos, mais essa etapa. Avante!

“No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NA ERA DA PÓS-VERDADE	11
2.1 Conceituação Distintiva: Notícia, desinformação e <i>fake News</i>	12
2.2 O impacto das plataformas digitais e a dinâmica de redes no cenário brasileiro	13
2.3 A liberdade de expressão versus o direito à informação verídica	14
2.4 A soberania da informação como garantia de manutenção do Estado Democrático de Direito	15
3 METODOLOGIA.....	16
4 A INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA DIANTE DA "VIRALIZAÇÃO" DIGITAL.....	18
4.1 O arquivamento do PL 2.630/2020 e a atuação direta do STF e TSE.....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS	22

A CRIMINALIZAÇÃO DAS *FAKE NEWS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Proteção, verdade e direitos fundamentais

ANA CAROLINA DA SILVA CHAVES

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo crítico sobre o conflito entre a prática de *Fake News* e a garantia de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Investiga-se como a disseminação deliberada de desinformação em redes de alta interação deturpa o conceito de verdade e viola a dignidade da pessoa humana, afetando diretamente direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, tais como o direito à informação, a liberdade de expressão, a honra e a imagem. O estudo demonstra que as *fake news* atuam na desconstrução da informação para atender a interesses privados, de poder e visibilidade, criando um cenário de insegurança jurídica. Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, utilizando-se o procedimento bibliográfico e documental, com base na análise da doutrina penal e constitucional, de legislações vigentes, além das recentes decisões e resoluções do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Conclui-se que há uma necessidade premente de uma norma específica que possibilite a penalização eficaz dessa conduta, superando o atual vácuo legislativo e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: *Fake News*; Direitos Fundamentais; Desinformação; Liberdade de Expressão, Direito Penal.

ABSTRACT

This work presents a critical study on the conflict between the practice of fake news and the guarantee of fundamental rights in the Brazilian legal system. It investigates how the deliberate dissemination of disinformation on highly interactive networks distorts the concept of truth and violates human dignity, directly affecting fundamental rights enshrined in the 1988 Federal Constitution, such as the right to information, freedom of expression, honor, and image. The study demonstrates that fake news acts to deconstruct information to serve private interests, power, and visibility, creating a scenario of legal uncertainty. Methodologically, the research was developed using the deductive method, with a qualitative approach, employing bibliographic and documentary procedures, based on the analysis of penal and constitutional doctrine, current legislation, and recent decisions and resolutions of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Electoral Court (TSE). It is concluded that there is a pressing need for a specific law that allows for the effective penalization of this conduct, overcoming the current legislative vacuum and strengthening the democratic rule of law.

KEYWORDS: Fake News; Fundamental Rights; Disinformation; Freedom of Expression; Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em tese, trata-se de uma investigação sobre a criminalização das *fake news* na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, e as ameaças da prática e disseminação de notícias falsas que ferem os direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à informação e a liberdade de expressão. Nesse contexto, esta pesquisa se propõe a estudar a seguinte problemática: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode tipificar e penalizar a produção e disseminação de *fake news*?

Segundo Furnival e Santos (2020, p.1), a prática de disseminação de *fake news*, iniciada nos Estados Unidos, ganhou força mundialmente nas eleições presidenciais de 2016, com o bombardeio de informações falsas contra a candidata Hillary Clinton, promovido por apoiadores de Donald Trump. Como se não bastasse, esse modelo se expandiu e tornou-se comum em diversas sociedades contemporâneas.

A desinformação é prejudicial ao desenvolvimento das sociedades, pois gera confusões e conflitos no processo comunicacional. Contudo, é urgente e necessário este estudo, que prioriza a investigação nos dispositivos legais existentes que penalizam a disseminação de notícias falsas, bem como analisa a viabilidade de uma reformulação na legislação brasileira que vise à criação de um código específico sobre o tema, visto que ainda não há uma norma jurídica clara e objetiva para criminalizar as *fake news*.

Faz-se no entanto, imprescindível a responsabilização dos indivíduos que produzem e disseminam conteúdos falsos, como forma de garantir a proteção da sociedade e a segurança no processo informacional. Por esse motivo, o presente artigo identificou, no Direito Penal e no Direito Constitucional, os fundamentos jurídicos que legitimam a intervenção penal, demonstrando a necessidade de criação de uma lei própria para a criminalização dessa conduta. Essa inovação legislativa é imperativa para suprir a atual lacuna normativa e servir como instrumento eficaz para assegurar a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

A relevância desta pesquisa justifica-se pelo fato de que a legislação brasileira ainda não dispõe de uma norma própria para punir os agentes que produzem e disseminam informações falsas. Esta pesquisa também analisa as decisões dos Tribunais, STF e TSE como base para o estudo de um possível ordenamento jurídico que contemple os crimes da desinformação nos meios virtuais, assim como a proposta do Projeto de Lei arquivado em 2024, PL nº 2.630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que propunha a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Este trabalho é de grande relevância para o desenvolvimento dos estudos acadêmicos e para o aprofundamento de uma discussão essencial à sociedade contemporânea. Servirá como fonte de pesquisa, produção de novos conhecimentos e fundamentação para outros estudos relacionados ao tema. Para a sociedade, representa um ganho significativo, pois busca estabelecer um diálogo em defesa do Estado Democrático de Direito, cuja base é a liberdade de expressão.

O estudo sobre as *fake news* foi investigado sob as bases metodológicas de enfoque epistemológico interpretativista, compreendendo que a desinformação é um fenômeno que pode construir e transformar uma realidade social. O trabalho foi desenvolvido através do método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, assim a finalidade desta pesquisa caracteriza-se como um estudo exploratório e descritivo. Para a análise, utilizou-se o método de procedimento documental e bibliográfico, ferramenta indispensável para compreender os fenômenos e as disputas interpretativas que atravessam o ordenamento jurídico na contemporaneidade.

Desta forma, a presente pesquisa contribui para o debate sobre a criminalização das *fake news*, trazendo uma nova perspectiva de análise, bem como gerando novas ideias e propostas para que a disseminação da desinformação seja efetivamente regulamentada, com a criação de uma legislação específica acerca do fenômeno estudado.

2 O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NA ERA DA PÓS-VERDADE

Na contramão da informação, encontra-se a desinformação. Os acontecimentos sociais de elevado teor político e midiático, veiculados em um emaranhado de meios de comunicação globais, como a imprensa internacional e as plataformas digitais, passaram a ser considerados um subproduto do contexto da pós-verdade. Tal expressão ganhou evidência global no ano de 2016, impulsionada pela chancela do Dicionário Oxford, e traduz, segundo Rodrigo Seixas (2021, p. 124), as “circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na opinião pública que os apelos emocionais e as crenças pessoais”. Sob essa ótica, a era da pós-verdade expandiu-se com velocidade e universalidade no cenário comunicacional contemporâneo.

O verbete pós-verdade não sinaliza meramente uma difusão acelerada de dados, mas sim um comportamento moldado pela sociedade em relação ao fato em si, caracterizado pela deturpação deliberada daquilo que é factual. Desse modo, o conceito assemelha-se, e frequentemente serve de sinônimo, ao termo *fake news*, estruturando-se no campo das convicções ideológicas e da persuasão retórica.

2.1 Conceituação Distintiva: Notícia, desinformação e *fake News*

Comunicar-se é uma ação indispensável para a interação social; o ser humano, por sua própria natureza, é um ser comunicável que fala, expressa-se e compartilha realidades. Daí decorre a essencialidade do conteúdo massificado que se denomina notícia. Segundo Luiz Amaral (apud Pena, 2013), “notícia é tudo o que o público necessita saber, tudo o que o público deseja falar”. A diferença fundamental reside no fato de que, no âmbito profissional e institucional, a notícia é produzida sob técnica especializada e construída a partir de critérios próprios da cultura jornalística. Tais parâmetros determinam a importância da teoria do *newsmaking*, a qual compreende a notícia como uma construção social da realidade, cujos critérios de produção devem salvaguardar a compreensão crítica e o aperfeiçoamento democrático da sociedade.

Na contemporaneidade, esse cenário tornou-se significativamente mais complexo com o advento da internet e das redes sociais. Na era digital, a relevância da notícia passou a ser ditada pelo alcance de ferramentas algorítmicas. Conforme pondera Júlio César Lemes de Castro (2017, p. 2), o “impacto dos algoritmos acarreta uma flexibilização da notícia, a qual pode ser constatada em termos de produção, distribuição, estatuto e contextualização”.

A desinformação surge como o inverso exato dessa trajetória institucional, percorrendo um caminho de produção reverso. Para Carlos Alberto Ávila Araújo (2020, p. 4), o conceito tem sido utilizado contemporaneamente sob duas acepções principais: “uma se refere às sofisticadas técnicas de produção de mentiras, e outra à dimensão estratégica e intencional de produção da falsidade”. É nessa linha de pensamento que advém o termo central desta pesquisa: as *fake News*, que em uma tradução livre, o vocábulo significa “notícias falsas”.

Enquanto a notícia legítima é construída com base em critérios rígidos de noticiabilidade que compreendem finalidade, intencionalidade, formalidade, natureza, estrutura e articulações interculturais (Pena, 2013), o conceito de *fake news* enquadra-se perfeitamente no contexto da pós-verdade. Furnival e Santos (2020) afirmam que as *fake news* consistem em narrativas falsas artificialmente estruturadas para atingir propósitos e interesses específicos. Sobre a abrangência e a escala do tema, os referidos autores complementam:

Não há país no mundo que não tenha sido afetado pelo fenômeno das *fake news*: de fato, podemos afirmar que o alcance delas é proporcional ao uso da internet, das redes sociais como Facebook, Twitter, Instagram e do aplicativo de mensagens WhatsApp (Furnival; Santos, 2020, p. 1).

A produção e a disseminação de informações inverídicas, conforme apontam Carvalho e Kanffer (2020), constitui uma prática tão antiga quanto a própria linguagem humana, mas adquiriu escala industrial e capilaridade inéditas com o desenvolvimento da internet e das redes sociais. Estas plataformas reúnem mecanismos de engajamento que facilitam a reprodução viral de conteúdo, operando na polarização de opiniões, influenciando indevidamente o debate público e a soberania informativa do país.

2.2 O impacto das plataformas digitais e a dinâmica de redes no cenário brasileiro

Com a evolução das novas mídias e a convergência tecnológica em dispositivos móveis, o alcance das notícias falsas expandiu-se drasticamente. Conforme explicitam Alves e Maciel (2020, p. 149), "o crescimento exponencial das novas tecnologias e do acesso a elas criou uma verdadeira revolução na maneira como a sociedade se informa e se comunica". As novas tecnologias potencializaram esse modelo informacional, atingindo o consumidor com velocidade instantânea e reduzindo seu tempo de verificação crítica. Alves e Maciel ressaltam que o espalhamento da desinformação é facilitado por uma série de fatores estruturais do ecossistema digital:

Democratização da publicação: Possibilidade de qualquer indivíduo criar canais independentes e difundir informações;

Fontes primárias: O uso de redes como Facebook e WhatsApp como principal meio de consumo de notícias;

Interconexão massiva: Grande número de pessoas atingidas simultaneamente por uma única publicação;

Anonimato: O distanciamento e o anonimato garantidos pelo ambiente digital;

Fator de Confiança: A aceitação de narrativas favoráveis à posição política do indivíduo, muitas vezes reforçada pelo fato de a notícia ser enviada por um conhecido ou familiar, o que dificulta o descrédito da informação (Ribeiro; Ortellado, 2018 apud Alves; Maciel, 2020).

Portanto, a democratização da informação, embora positiva sob o prisma do acesso, acabou por permitir que a desinformação ocupasse o centro das discussões sociais contemporâneas, impactando diretamente a percepção coletiva da realidade e a tomada de decisão dos indivíduos. No Brasil, a contextualização da polarização das *fake news* despontou com extrema força no cenário político, em meio às disputas eleitorais acirradas da campanha presidencial de 2018. O caso brasileiro, como modelo específico de comunicação política, decorreu de uma série de fraturas institucionais e acontecimentos históricos que, segundo Albuquerque, Gagliardi e Prudencio (2020), fomentaram o populismo e o tensionamento da estabilidade democrática:

O processo de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff, a Operação Lava Jato, que levou à prisão líderes políticos do país, dentre os quais o ex-presidente Lula, manifestações pela volta do regime militar, dentre outros eventos contribuíram para criar um clima de polarização política, o que, por sua vez, criou as condições para a eleição do candidato ultradireitista Jair Bolsonaro (Albuquerque; Gagliardi; Prudencio, 2020, p.7).

Esse cenário de instabilidade institucional mostrou-se amplamente favorável à massificação de conteúdos digitais em redes sociais, capitalizando discursos conservadores e de combate à corrupção. Como estratégia para converter esse ressentimento em capital político, a referida campanha investiu massivamente em marketing digital, potencializando o uso de algoritmos para pulverizar narrativas e fragmentar o debate público.

2.3 A liberdade de expressão versus o direito à informação verídica

Embora a prática de disseminação de *fake news* ainda não esteja tipificada como um crime específico e autônomo no ordenamento jurídico penal brasileiro, o debate sobre seus impactos perpassa diferentes correntes de pensamento, sendo frequentemente relacionada a possíveis ameaças à liberdade de expressão. No entanto, ao contrário do que o senso comum poderia supor, a desinformação, especialmente aquela dotada de caráter intencionalmente tendencioso e manipulador, não reforça ou prestigia essa liberdade. Conforme assevera Pena (2013, p. 106), “a liberdade não é um princípio absoluto porque esbarra na subjetividade, ou em outras palavras, está submetida ao princípio da dignidade humana”. Esse desvio conceitual compromete o pleno exercício democrático e viola diversos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A desinformação atinge diretamente o direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Carta Magna, que assegura a todos o acesso à informação e protege o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988). Esse mandamento é reforçado pelo artigo 220, § 1º, do texto constitucional, que veda qualquer restrição legal que possa representar obstáculo à plena liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social.

Ademais, a propagação deliberada de notícias falsas compromete a própria essência da liberdade de expressão, garantida nos incisos IV e IX do artigo 5º. O inciso IV assegura a livre manifestação do pensamento, vedando expressamente o anonimato, mecanismo que serve de escudo para os propagadores de desinformação, enquanto o inciso IX garante a liberdade da

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A desinformação também vulnerabiliza direitos de matriz estritamente individual, relacionados à honra, à imagem e à reputação. O artigo 5º, inciso X, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Brasil, 1988), assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

No plano coletivo, os efeitos das *fake news* ameaçam os direitos políticos, fundamentais para a higidez do Estado Democrático de Direito. O parágrafo único do artigo 1º afirma que “todo o poder emana do povo” (Brasil, 1988), premissa que pressupõe um processo de tomada de decisão política baseado em dados verídicos e acessíveis. O artigo 14 trata da soberania popular por meio do voto direto e secreto, com valor igual para todos, e o artigo 5º, inciso LXXIII, instrumentaliza a ação popular contra atos lesivos à moralidade administrativa, valores sistêmicos que restam severamente comprometidos pela circulação em massa de fraudes discursivas.

Diante desse cenário complexo, Mavignier (2023) observa que a prática da desinformação, embora carente de um tipo penal próprio, encontra amparo na legislação brasileira vigente para fins de responsabilização penal e civil, uma vez que a divulgação intencional de conteúdos falsos é perfeitamente capaz de causar danos significativos a terceiros. Segundo o autor, a manipulação da verdade, especialmente no ecossistema das redes sociais e dos meios de comunicação digital, configura uma forma inequívoca de violação dos direitos constitucionais e, portanto, deve ser combatida com rigor pelo instrumental jurídico.

2.4 A soberania da informação como garantia de manutenção do Estado Democrático de Direito

Se o ato de se comunicar constitui uma faculdade inerente à própria condição humana, o conteúdo do que se veicula, os mecanismos de difusão e o impacto dessa comunicação adquiriram uma potencialidade inédita na sociedade contemporânea. A informação, cuja manifestação social mais evidente se dá através da notícia, tornou-se um elemento indissociável do pleno exercício da cidadania e do desenvolvimento da personalidade. Como afirma Felipe Pena (2013), a informação, na teoria jurídica, está entrelaçada no âmbito do Direito Civil com assento constitucional, ou seja, o direito à informação é uma garantia que gera outra: a da liberdade do livre pensamento.

Contudo, indaga Pena (2013, p. 106) que este último é um princípio que não alcança poderes absolutos, pois sua essência está enraizada na alteridade: "minha liberdade acaba quando começa a sua". Sob essa interpretação hermenêutica, a liberdade de expressão encontra-se submetida a um princípio basilar muito maior, cujo limite intransponível é o respeito pela dignidade e alteridade do outro.

Se outrora a produção informativa concentrava-se de forma especializada em veículos institucionais e profissionais da imprensa, a virada tecnológica do século XXI descentralizou esse monopólio. Na atualidade, o indivíduo comum, desprovido de técnicas jornalísticas formais, converteu-se simultaneamente em produtor, editor e propagador de fluxos informacionais em escala global.

Há uma clara problemática nesse novo cenário, haja vista que a técnica especializada foi substituída pela produção informacional em massa, convertendo os usuários comuns em emissores simultâneos de fluxos informacionais desregulados. De acordo com Francisco Balaguer Callejón (2022, p. 183), “os novos mediadores não constroem narrativas, mas abrem as plataformas a todas as narrativas possíveis, embora privilegiem, através dos seus algoritmos, as que promovem notícias falseadas e realidades normativas”.

Esse modelo de desintermediação sem filtros éticos coloca em risco iminente a dignidade alheia e descaracteriza a técnica jornalística essencial à checagem, gerando um colapso na soberania informativa e estabelecendo uma severa ameaça ao Estado Democrático de Direito.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida com base nos procedimentos metodológicos, a partir de um enfoque epistemológico interpretativista, tal qual como define Creswell (2010), sobre a concepção como um conjunto de crenças que movem a ação, e crítico ao buscar compreender os significados e os impactos sociais, jurídicos e políticos da prática da desinformação, no contexto brasileiro. Esse conceito de concepção interpretativista de Creswell “encara as concepções como uma orientação geral sobre o mundo e sobre a natureza da pesquisa defendidas por um pesquisador” (Creswell, 2010, p. 28). Esse estudo busca interpretar as manifestações da realidade social e jurídica à luz dos direitos fundamentais e do Direito Penal e a interpretação crítica dos discursos, práticas e decisões jurídicas pertinentes ao problema.

Para esta investigação, a abordagem metodológica adotada foi qualitativa, com o suporte de técnicas empíricas de coleta de dados. Para Creswell a pesquisa qualitativa “é um meio para

explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano” (Creswell, 2010, p. 28), e esta pesquisa foi conduzida de forma a compreender o fenômeno das *fake news* e seus reflexos na ordem constitucional, especialmente no que diz respeito à violação de direitos fundamentais, como liberdade de expressão, honra e informação.

Quanto aos tipos de pesquisa, este trabalho caracteriza-se como exploratória e descritiva, pois aprofundou o conhecimento sobre o tema, e descreve como a desinformação pode configurar violação de direitos fundamentais a ser tratada pela legislação penal. Segundo Gil, “as pesquisas exploratórias têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições” (Gil, 2002, p. 41). Seu planejamento é flexível e isso possibilita a interpretação de diversos aspectos relacionados ao objeto de estudo. Enquanto a descritiva, segundo o autor, desempenha a função de desenvolver uma nova visão do problema.

Trata-se ainda, quanto ao procedimento de investigação da presente pesquisa, de um procedimento de natureza empírica, documental e bibliográfica baseada na análise de dados reais, com fundamento em legislações, decisões dos tribunais, doutrinas e artigos científicos, pois como afirma Gil, a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. “Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes” (Gil, 2002, p. 44).

A pesquisa foi aplicada no contexto do território brasileiro, com recorte dos anos de 2018 a 2026, período marcado por intenso debate público, jurídico e político sobre a regulação e responsabilização da desinformação. O universo da pesquisa compreende o sistema jurídico e social brasileiro, incluindo órgãos públicos, e usuários de redes sociais.

A base documental desta pesquisa é composta por uma amostragem de decisões e atos normativos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que tratam da responsabilização por atos da desinformação. A coleta e a análise dos dados foram viabilizadas pelo método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento documental, tomando como base analítica e exemplificativa o inquérito do STF nº 4.781/DF e a resolução do TSE nº 23.714 acerca do tema abordado, bem como o extinto Projeto de Lei das “*Fake News*”, permitindo a compreensão de como as altas cortes vêm suprindo o vácuo legislativo penal na contemporaneidade.

Esse conjunto metodológico permite compreender de forma aprofundada a relação entre *fake news*, direitos fundamentais e os desafios da criminalização no Direito Penal contemporâneo.

4 A INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA DIANTE DA "VIRALIZAÇÃO" DIGITAL

O crescente avanço das tecnologias da informação nas últimas décadas e a popularização em massa da internet transformaram profundamente o cenário de produção e compartilhamento de informações. Com isso, facilitou-se a propagação de notícias falsas e levantou-se a discussão entre informação e desinformação. Conforme afirma Pena (2013, p. 105), se o indivíduo for ofendido ou prejudicado pela declaração de outrem, ele pode processá-lo por calúnia, difamação ou injúria, crimes previstos no Código Penal, especificamente nos Artigos 138, 139 e 140, respectivamente, sendo a mesma pena a ser aplicada para aqueles que divulgam a informação sabendo que ela é inverídica.

Nesse complexo campo de investigação, surge uma desafiadora indagação sobre como criminalizar tal conduta e proteger os bens jurídicos fundamentais, considerando o Princípio da Legalidade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal, Artigo 5º, XXXIX e no artigo 1º do Código Penal: não há crime sem lei anterior que o defina; não há pena sem prévia cominação legal. Significa dizer que, por mais que a lei penal de 1940 tenha previsão nos crimes contra a honra, e pelo estudo aplicado demonstrar insuficiência ao punir a desinformação, que manipula e deturpa o conceito de verdade, ferindo a dignidade da pessoa humana, o Judiciário não pode punir os criadores de *fake news* por analogia. Afirma a doutrina de Rogério Greco, que o Princípio da Legalidade “proíbe o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas – *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*” (Greco, 2019, p. 51). Em síntese, o doutrinador revela com isso, a necessidade de uma norma nova para punir as notícias falsas no contexto da ausência de um ordenamento específico.

Ademais, a doutrina ainda corrobora com essa tese ao evocar o Princípio da Taxatividade, que exige que a lei seja clara, precisa e determinada, não abrindo brechas para conteúdos fluidos ou sem consistência, e sem deixar margens para dúvidas. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2024, p. 53), a lei penal precisa ser certa em suas definições. É justamente aí que os crimes contra a honra do Código Penal atual falham, pois eles foram descritos de forma taxativa para conflitos pessoais e isolados da realidade de 1940. Diante da viralização digital, onde as *fake news* ataca de forma generalizada a saúde pública, a paz social e as instituições democráticas, esses artigos mostram-se insuficientes, pois não conseguem capturar a dimensão coletiva e industrial da desinformação contemporânea.

Conforme defende Arraes (2018, p. 2), a reprodução da desinformação é prejudicial à democracia e às sociedades em desenvolvimento, gerando confusão na opinião pública, o que

justifica a análise da legislação atual, a qual trata de forma superficial o tema em questão e encontra-se defasada frente à realidade fática contemporânea. Por isso, como observa Mavignier (2023), torna-se urgente pensar em uma responsabilidade penal mais severa e em uma reforma legislativa própria, uma vez que o Código Penal atual foi elaborado em uma realidade diferente da dinâmica das redes digitais.

4.1 O arquivamento do PL 2.630/2020 e a atuação direta do STF e TSE

Diante da análise sobre a insuficiência de norma específica para punir, e mediante a crescente expansão do tipo informativo, da sua produção e disseminação nas plataformas digitais, foi apresentado para apreciação do Congresso Nacional e consequente votação o Projeto de Lei nº 2.630/2020. A proposta, que sugeria a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecida popularmente como "Lei das *Fake News*", visava tratar em seu texto das sanções para a desinformação. Contudo, o projeto foi arquivado em 9 de abril de 2024, estagnando a discussão iminente sobre a criminalização da desinformação no cenário legislativo.

Ademais, por uma necessidade urgente de análise e decisões acerca da matéria sobre os crimes virtuais, especificamente os conteúdos caracterizados como desinformação, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral passaram a atuar diretamente para resguardar a soberania nacional. Diante da ausência de uma lei específica sobre *fake news*, o Supremo Tribunal Federal utilizou instrumentos processuais excepcionais de caráter histórico, como o Inquérito das *Fake News*, nº 4.781/DF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

O referido inquérito reprime o crime organizado nas redes de desinformação sob a ótica dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Conforme consta na portaria de instauração do Inquérito nº 4.781/DF:

O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020).

No contexto eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) seguiu a mesma linha de enfrentamento, agindo com rapidez para proteger a lisura e a segurança das votações. Na ausência de uma norma específica atualizada para a contemporaneidade, o TSE aplicou de forma severa o artigo 323 do Código Eleitoral:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado. Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa (Brasil, 1965).

O TSE também editou a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Com regras mais rígidas, a norma administrativa proibiu a divulgação e a disseminação de notícias falsas, obrigando a remoção de conteúdos fraudulentos das plataformas de tecnologia em tempo hábil, como está contido nos artigos 2º e 6º, § 1º e § 2º, estabelecendo penalizações severas em caso de descumprimento da ordem jurídica.

Embora essa atuação direta do STF e do TSE tenha sido indispensável para conter crises institucionais agudas e frear a propagação de notícias inverídicas, o enfrentamento às *fake news* nas decisões judiciais levanta um forte debate doutrinário. Isso ocorre porque tais medidas, embora gerem efeitos coletivos, são intrinsicamente institucionais e direcionadas a casos específicos e restritos. Desse modo, demonstra-se que, mesmo com a repressão dos tribunais, a segurança jurídica dos usuários das mídias digitais, de forma mais ampla, permanece desassistida. Esse cenário reforça a ideia de que a pauta de uma norma própria, que apresente uma política criminal precisa ser retomada com mais força, efetividade e certeza pelo Poder Legislativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou, por meio de uma análise bibliográfica e documental, bem como na legislação, os desafios contemporâneos da criminalização das *fake news* no contexto brasileiro. A pesquisa percorreu uma comparação analítica com pesquisadores da área que estudam esse fenômeno presente no cotidiano de organizações, instituições e usuários da rede de internet, seja no âmbito público ou privado, e demonstrou que a informação manipulada constrói narrativas que ameaçam diretamente o Estado Democrático de Direito, confundindo a opinião pública.

No âmbito constitucional, a pesquisa evidenciou que a prática da desinformação vai de encontro aos direitos fundamentais e esbarra no conceito de liberdade de expressão. Ao mesmo tempo em que a própria Constituição define a liberdade como um direito imprescindível para a manutenção da democracia, constata-se que a notícia falsa viola direitos e enfraquece a soberania nacional ao apresentar um conteúdo que atinge diretamente a dignidade humana.

O estudo trouxe ainda, uma análise comparativa em relação ao Código Penal de 1940, traçando uma linha de pensamento baseada no contexto social em que o referido dispositivo foi criado, com o atual sistema de comunicação, inteiramente ligado às diversas e complexas tecnologias da informação. O uso em massa das plataformas digitais mudou completamente o comportamento social e, portanto, o código mostra-se insuficiente para criminalizar um fato que cresce exponencialmente com o disparo de algoritmos. Essa tese encontra amparo nos rígidos princípios da legalidade e da taxatividade.

O vácuo legislativo gerado pelo arquivamento definitivo do Projeto de Lei nº 2.630/2020 no Congresso Nacional, conhecido como a "Lei das *Fake News*", contribuiu para que os tribunais assumissem a responsabilidade de demandar nessa área de forma direta e supletiva. Esse cenário ficou bem demonstrado nas intervenções incisivas do Supremo Tribunal Federal, através do Inquérito nº 4.781/DF, e nas resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que adotou medidas céleres para proteger o processo eleitoral brasileiro.

Portanto, conclui-se que, embora a intervenção das altas cortes judiciais em pautas institucionais específicas seja fundamental para conter a desinformação e os abusos no ambiente virtual, a imposição de mecanismos de controle dos tribunais acaba por gerar um cenário de insegurança jurídica. Sem uma lei em sentido estrito, os usuários comuns das mídias digitais permanecem desassistidos de uma proteção ampla e previsível. Resta, assim, ao Poder Legislativo retomar a discussão sobre a criação de uma norma penal específica. Essa política criminal deve servir como um instrumento eficaz na prevenção da desinformação e dos crimes cibernéticos correlatos, por meio de um texto claro e proporcional, capaz de solucionar o problema com efetividade e de salvaguardar o pluralismo de ideias que serve de alicerce ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

Albuquerque A, Gagliardi J, Prudencio K, editors. **DOSSIÊ: Mídia, Polarização Política e Crise da Democracia**. CONFLUÊNCIAS: Revista interdisciplinar de sociologia e direito. 2020; volume 22.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. **Infodemia, desinformação, pós-verdade: o desafio de conceituar os fenômenos envolvidos com os novos regimes de informação**. Rio de Janeiro, v. 1. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/2197/1747>. Acesso em: 26/05/2026.

ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. **Crimes contra a honra praticados por *fake news*: uma ameaça à democracia e à participação política**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br>. Acesso em: 29/04/2025.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. **O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto**. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral (Vol. 1). 32. ed. São Paulo: Saraiva Eletrônica, 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5, Capítulo I, Dos Direitos e das Garantias Fundamentais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22/06/2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL, **Lei nº 5.250, DE 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 20/06/2025.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Lei das *Fake News*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 12/06/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781/DF**. Investigação sobre fake news, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações contra o Supremo Tribunal Federal, seus ministros e familiares. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das notícias falsas (*fake news*)**. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CASTRO, Julio Cesar Lemes de. **A flexibilização da notícia na era dos algoritmos**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 40., 2017, Curitiba. São Paulo: Intercom, 2017. Disponível em: [/https://portalintercom.org.br/anais/nacionalchromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj17/resumos/R12-2755-1.pdf](https://portalintercom.org.br/anais/nacionalchromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj17/resumos/R12-2755-1.pdf). Acesso em: 25/05/2026.

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto. Tradução de Magda França Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FURNIVAL, Ariadne Chloe Mary; SANTOS, Tábita. **Desinformação e as *fake news*: apontamentos sobre seu surgimento, detecção e formas de combate**. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/conexao/article/view/9485/4451>. Acesso em: 30/04/2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, artigos 1º a 120 do Código Penal. 19. ed. rev., ampl. e atual, 2017.

GOMES, João Marcelo de Alencar. **A tutela penal das *fake news*: é legítimo punir a desinformação dolosa no Brasil?** 2022. Monografia Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2022.

PENA, Felipe. **Teorias do jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2013.